



PARECER CCJ

PARECER CCJ

Processo nº 208.00123/2021-48

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui a exigência de comprovante de vacinação contra o novo Coronavírus (Covid-19) pelo Executivo Municipal para crianças, estudantes, professores, funcionários e prestadores de serviços ingressarem nas creches e nas unidades de ensino fundamental e médio, para ingresso em imóveis vinculados ao Município de Porto Alegre e para nomeação em cargos públicos e demais modalidades de prestação de serviços ou relação com o Executivo Municipal. O processo seguiu tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, a qual entendeu que a norma proposta carece de aprimoramento a fim de compatibilizá-la com a Constituição.

Sobreveio Emenda nº 1, proposta pelo próprio autor do Projeto, a fim de adequar a redação original da proposição. Por fim, foi apresentado Substitutivo nº 1 ao Projeto, que inclui parágrafo único na Lei nº 12.091, de 7 de julho de 2016 – que obriga os pais de crianças em idade de vacinação, ou os seus responsáveis, a apresentar, no ato da matrícula em estabelecimentos de ensino, público ou privado, Caderneta de Saúde da Criança contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade –, dispensando da obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra Covid-19. Assim, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer ao Projeto, Emenda nº 1 e Substitutivo nº 1, fui designada relatora.

É o breve relato.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição em questão é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

Entretanto, entendo que, no caso em questão, o projeto de lei não apresenta conformidade com a legislação pertinente ao tema. A vacinação compulsória, conforme proposto pelo projeto, atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois restringe a liberdade individual e impõe uma medida coletiva sem considerar as particularidades de cada cidadão. Tal medida pode ser considerada desproporcional e violadora dos direitos fundamentais.

Também, impedir o acesso de crianças e adolescentes às escolas, como previsto no projeto, é inconstitucional, pois a Constituição Federal assegura o direito à educação de todos, sem qualquer tipo de discriminação. Além disso, tal medida pode agravar desigualdades sociais, prejudicando principalmente aqueles que já enfrentam dificuldades de acesso à educação.

Por fim, a definição de critérios para fins de acesso a cargos públicos e acesso a imóveis ou órgãos da administração pública é de competência do Poder Executivo, conforme previsão constitucional. Portanto, cabe ao Executivo municipal a regulamentação e implementação de medidas relacionadas à vacinação nesse ponto, não cabendo ao Legislativo interferir nessa esfera de competência.

No tocante ao Substitutivo nº 1, que pretende a dispensa da obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra Covid-19 no ato da matrícula em estabelecimentos de ensino, público ou privado, no município de Porto Alegre, entendo inserir-se nas competências do Poder Legislativo, conforme razões a seguir.

Como já mencionado, compete aos municípios legislar acerca de assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

A proposição legislativa, em princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares (...) aos Vereadores”.

As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, o qual fixa a competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”.

Portanto, não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não se vislumbra vício de iniciativa na proposição.

Ante o exposto, **entendo pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto e Emenda nº 1 e pela inexistência de óbice à tramitação do Substitutivo nº 1.**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 09/04/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0726489** e o código CRC **C7615CDF**.

Referência: Processo nº 208.00123/2021-48

SEI nº 0726489

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0726489).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto ABSTENÇÃO**, em 16/04/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador(a), voto NÃO**, em 17/04/2024, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 18/04/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 18/04/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a), voto NÃO**, em 18/04/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0730178** e o código CRC **85677944**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 161/24 - CCJ** contido no doc 0726489 (SEI nº 208.00123/2021-48 - Proc. nº 0422/21 - PLL nº 161), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **19 de abril de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **02** votos NÃO e **01** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0730178:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 e, pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Substitutivo nº 01..



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 19/04/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0732663** e o código CRC **46E207BC**.